



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: SEI-030029/004898/2022

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

### **PARECER CEE (N) Nº 23/2022**

AUTORIZA a utilização do Ensino Remoto Emergencial como recurso pedagógico para reposição de dias letivos e, da outras providências.

### **HISTÓRICO**

A Subsecretaria de Gestão de Ensino, por meio do Ofício Of.SEEDUC/SUBGEN – SEI Nº 20 de 10 de maio de 2022, onde solicita:

[...] a possibilidade da reposição de aulas/ dias letivos e carga horária para as unidades escolares localizadas no município de Petrópolis dar-se através de atividades remotas, ministradas pelos professores das escolas através de instrumentos remotos de aprendizagem, como o aplicativo *Applique-se*, uso de apostilas, videoaulas, *podcasts*, atividades desenvolvidas por meio dos livros didáticos, entre outras.

A solicitação justifica-se em razão da tragédia das chuvas de 15 de fevereiro, como destaca o documento:

É inegável o impacto sofrido pelas comunidades escolares com os deslizamentos e enchentes ocorridos em Petrópolis, no dia 15 de fevereiro. Muitos docentes e discentes perderam além de bens materiais. A escola neste cenário foi para muitas famílias o lugar seguro e de apoio naqueles dias. Dez escolas estaduais, localizadas no município e listadas abaixo, paralisaram as aulas em virtude da situação de emergência. Sendo 9 (nove) unidades com aulas paralisadas por 11 (onze) dias e o CE Rui Barbosa por 23 (vinte e três) dias.

A Subsecretaria destaca ainda que se trata de uma demanda emanada das próprias unidades escolares, que no exercício de sua autonomia de gestão buscam saídas para melhor atender suas respectivas comunidades, principalmente as classes de Educação de Jovens e Adultos, visto que este conjunto de alunos, formado por trabalhadores, não está impactado somente no que tange a sua escolaridade, mas também e, principalmente, do ponto de vista de suas atividades laborais, dados os terríveis impactos econômicos que se abateram sobre a cidade.

A solicitação é encerrada destacando a experiência adquirida em atividades remotas, desenvolvidas durante a pandemia, com uso tanto de tecnologia como, em casos excepcionais, de material didático impresso.

Destaca-se, ainda, que de acordo com informações prestadas pela Subsecretaria de Gestão de Ensino, o período de interrupção das aulas foi de 11 dias letivos em um conjunto de unidades escolares públicas estaduais e 23 dias letivos em outra.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica exara em 2009 o Parecer CNE/CEB nº 19/2009, de relatoria dos Ilustres Conselheiros Cesar Callegari e Francisco Aparecido Cordão, que ao responderem sobre as formas de reorganização do Calendário Escolar em razão da pandemia de gripe causada pelo vírus *H1N1*, definem que:

2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à **aprovação do correspondente órgão normativo** e de supervisão permanente do seu sistema de ensino (grifo próprio)

O processo de reposição, como destaca a aludida norma, passa pela proposta da unidade, aprovação do respectivo Conselho de Educação, no caso do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro este CEE/RJ e, findado com o processo regular e permanente de supervisão, definido pela SEEDUC/RJ como acompanhamento e avaliação, realizado pela Inspeção Escolar.

Especificamente sobre a relação estabelecida entre o calendário escolar e a Educação à Distância, atualmente estão em vigência os seguintes parâmetros:

Ensino Fundamental – Lei nº 9.394/1996, Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...) § 4º O ensino fundamental será

presencial, sendo o ensino a distância utilizado como **complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.** (grifo próprio)

Ensino Médio Regular – Resolução CNE/CEB nº 03, de 21 de novembro de 2018 – Art. 17. O ensino médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização. (...) § 15. As atividades realizadas a distância podem contemplar **até 20% (vinte por cento) da carga horária total**, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, **podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.** (grifo próprio)

Educação de Jovens e Adultos - Resolução CNE/CEB nº 03, de 21 de novembro de 2018 – Art. 17. (...) § 5º Na modalidade de educação de jovens e adultos **é possível oferecer até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária à distância**, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado. (grifo próprio)

No âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro a Deliberação CEE nº 394/2021, em seu artigo 27 regulamenta as diferentes possibilidades de oferta de EAD no Ensino Médio, replicando as métricas adotadas pela Resolução CNE/CEB nº 03, de 21 de novembro de 2018. Destaca-se ainda que a mesma deliberação, em seu artigo 28 define que:

Art. 28. Em casos excepcionais, em que haja a total impossibilidade de oferta do ensino presencial, o Poder Público poderá autorizar as redes e instituições a ofertarem temporariamente o Ensino Médio regular sob a forma do Ensino Remoto Emergencial.

## VOTO

Considerando o disposto no presente Parecer, VOTO no sentido de autorizar que a reposição dos dias letivos ocorra sob a forma de Ensino Remoto Emergencial, determinando ainda que:

1. Em casos análogos, onde em razão de urgências naturais ou sociais seja necessária reposição de atividades, seja adotado o recurso pedagógico do Ensino Remoto, desde que não ultrapasse 20% da carga horária total;
2. Que em razão da natureza normativa, este parecer seja publicado de maneira integral.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Delmo Ernesto Morani – Presidente  
Ricardo Tonassi Souto – Relator  
Antonio Charbel José Zaib  
Conrado Antunes Raunhetti  
Elizangela Nascimento de Lima Silva  
Fernando Garriga de M. Filho  
Giane Q. Dias de Faro Oliveira  
José Carlos da Silva Portugal  
Luiz Mansur Mansur Barbosa  
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS, no Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022.

Ricardo Tonassi Souto  
**Presidente**

Homologado pela Portaria CEE Nº 3831, publicado no DOERJ de 22/06/2022, págs 20 e 21